

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0982/79

INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL DO SESI - 136/PENÁPOLIS

ASSUNTO : Equivalência de estudos e regularização da vida escolar dos alunos: ARÃO LUTHER MENEZES PIMENTEL, MOISÉS DEMÓSTENES MENEZES PIMENTEL e MIRIÃ MENEZES PIMENTEL.

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1195/79 CEPG Aprov. em 10/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. A Sra. Coordenadora do Centro Educacional do SESI - 136, de Penápolis, pelo ofício nº 02/78, de 10/3/78, encaminhado à DE da localidade, solicitou a manifestação desse órgão sobre o reconhecimento dos estudos, realizados no estrangeiro, dos alunos ARÃO LUTHER MENEZES PIMENTEL, MOISÉS DEMÓSTENES MENEZES PIMENTEL e MIRIÃ MENEZES PIMENTEL. Esses alunos apresentaram o seguinte histórico escolar:

- a) ARÃO LUTHER MENEZES PIMENTEL, nascido aos 13/7/68, em Monteiro (Paraíba); cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino elementar, em Roboré, Bolívia, e matriculou-se na 4ª série do Centro Educacional SESI - 136;
- b) MOISÉS DEMÓSTENES MENEZES PIMENTEL nasceu em 08/05/66, em Santos (São Paulo); cursou a 1ª série do ensino de 1º grau na EEPG Profa. "Lydia Silva" em José Bonifácio (SP); fez em continuação as 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino elementar em Roboré, Bolívia; no ano de 1978 passou a freqüentar a 5ª série do Centro Educacional do SESI;
- c) MIRIÃ MENEZES PIMENTEL, nascida aos 16/01/65, em Campina Grande (Paraíba); cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau na EEPG Profa "Lydia Silva", em José Bonifácio, neste Estado; fez, em continuação, as 4ª e 5ª séries do ensino elementar em Roboré, Bolívia; em 1978 passou a freqüentar a 6ª série do ensino de 1º grau no Centro Educacional SESI - 136.

2. O Sr. Supervisor pedagógico da DE de Penápolis, encarregado da supervisão do Centro Educacional SESI - 136, propõe que a matéria seja deferida à DRE de Araçatuba a fim de que a mesma se manifeste somente sobre a declaração da equivalência de estudos de MIRIÃ MENEZES PIMENTEL que ingressou na 6ª série. Para os demais (alínea a e b) entende que a aplicação do artigo 9º da Portaria Conjunta COGSP - CEI, de 22/09/76 "...normaliza a vida dos interessados, uma vez que iniciaram seus estudos no sistema educacional brasileiro ....". O Sr. Delegado de Ensino acolheu o parecer e encaminhou o protocolado à DRE de Araçatuba.
3. A ETSP da DRE - Araçatuba, pela Informação nº 107/79 (sem data), faz o histórico do caso e devolve os autos à DE de Penápolis "... para cumprir as exigências contidas na Portaria Conjunta COGSP - CEI, publicada no D.O.E, em relação à aluna MIRIÃ MENEZES PIMENTEL. Com referência aos alunos ARÃO LUTHER MENEZES PIMENTEL e MOISÉS DEMÓSTENES MENEZES PIMENTEL, ratificou-se a aplicação do artigo 9º da citada Portaria Conjunta". Relativamente à aluna MIRIÃ MENEZES PIMENTEL, a ETSP considera que, por ter concluído a 5ª série do curso elementar do sistema bilívio, deveria ser matriculada na 5ª série do 1º grau e não na 6ª série, como ocorreu. "...Por outro lado - prossegue o autor do parecer da ETSP - a aluna MIRIÃ MENEZES PIMENTEL não pode ficar prejudicada, uma vez que foi matriculada na 6ª série do 1º grau, tendo obtido aprovação, no ano de 1978, no Centro Educacional do SESI".
4. A DRE de Araçatuba propõe a convalidação da matrícula de MIRIÃ MENEZES PIMENTEL na 6ª série e submete o assunto à CEI com a sugestão da remessa dos autos ao CEE.
5. A Coordenadoria do Ensino do Interior analisa os casos e considera que se deva aplicar a ARÃO LUTHER MENEZES PIMENTEL e MOISÉS DEMÓSTENES MENEZES PIMENTEL o disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta COGSP - CEI de 22/09/76; quanto a MIRIÃ MENEZES PIMENTEL, a CEI propõe que o caso seja submetido ao CEE, sugerindo a convalidação de sua matrícula na 6ª série.

## 2. APRECIÇÃO:

1. A equivalência dos estudos realizados na Bolívia por ARÃO LUTHER MENEZES PIMENTEL (1ª, 2ª e 3ª séries) e MOISÉS DEMÓSTENES MENEZES PIMENTEL (2ª, 3ª e 4ª séries), foram reconhecidos nos termos do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta COGSP - CEI, de 22/09/76, pelo próprio estabelecimento de ensino (Centro Educacional SESI - 136): "Art. 9º. A equivalência de cursos realizados até a 4ª série do 1º grau será de competência da escola onde o aluno desejar se matricular, conforme dita e parecer nº 912/72 do Conselho Estadual de Educação, aprovado por Deliberação de 10/7/72". Nessas condições, consideram-se como convalidadas suas matrículas, em 1978, respectivamente, nas 4ª e 5ª séries do Centro Educacional do SESI - 136, de Penápolis, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. O Parecer CEE nº 912/72, mencionado na Portaria, é de autoria do no-

bre Conselheiro José Borges dos Santos que adotou o Considerando nº 9 da Resolução CEE nº 19/65: "A transferência de alunos de qualquer das 4 séries do ensino primário de um estabelecimento para outro no território nacional, ou de alunos de curso primário de escola de país estrangeiro, será operada no Sistema Estadual de São Paulo, como se vinha fazendo, tradicionalmente, em regime de liberdade, assegurando aos estabelecimentos escolares o direito de procederem conforme lhes parecer mais acertado, tendo em vista o melhor aproveitamento do educando".

2. A aluna MIRIÃ MENEZES PIMENTEL cursou, no Brasil, as 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino de 1º grau. Na Bolívia, fez, em continuação, as 4ª e 5ª séries do Curso Elementar (5 séries de duração) o que lhe permitiria ingressar na 6ª série. Isso foi feito sem a documentação escolar, somente obtida em fevereiro de 1979, proveniente da Bolívia. Nos autos não está esclarecida a causa da demora. Negligência da escola? Provavelmente.

A aluna foi aprovada na 6ª série em 1978 e deve estar cursando a 7ª série. As autoridades escolares opinam favoravelmente à convalidação de sua matrícula na 6ª série. Essa é, também, nossa opinião.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento dos estudos realizados por MIRIÃ MENEZES PIMENTEL, na Bolívia, como equivalentes à conclusão de 5a. série. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 6a. série (1978) do Centro Educacional SESI - 136, de Penápolis, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

Consideram-se como convalidadas as matrículas de Arão Luther Menezes Pimentel e de Moisés Demóstenes Menezes Pimentel na 4a. e 5a. séries, respectivamente, do Centro Educacional do SESI - 136, de Penápolis, em 1978.

São Paulo, 22 de agosto de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22/08/79

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente